



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.727272/2016-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.352 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BIELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A exclusão do Simples Nacional dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica, de cujo capital participa pessoa física que é sócia de outra empresa que recebe este mesmo tratamento jurídico diferenciado, extrapolar o limite legal anual da receita bruta e não efetuar a comunicação obrigatória de exclusão à RFB.

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do ato declaratório executivo DRF/POA nº 073/2016 de 22 de agosto de 2016, que determinou a exclusão da ora Recorrente do Simples Nacional, com efeitos no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Consta da representação fiscal para exclusão do Simples Nacional que a Autoridade Fiscal constatou que o quadro societário da ora Recorrente (BIELA) foi integrado por pessoas físicas que participaram de outra pessoa jurídica também optantes do Simples Nacional (MULT PARTS), sendo que a receita global das duas empresas (Biela e MULT PARTS) ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 vigente no ano-calendário de 2001, em ofensa ao art. 3º, II e §4º, II da Lei Complementar nº 123/2006.

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão recorrido.

O contribuinte acima qualificado foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) com efeitos no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, por tratar-se de empresa de cujo capital participa pessoa física que é sócia de outra empresa que recebe tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, cuja receita bruta global ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar, infringindo o disposto no art. 3º, § 4º, inciso III, da referida LC nº 123, de 14/12/2006, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/POA N° 073/2016, de 22 de agosto de 2016 (fls.54).

A exclusão ocorreu face à Representação Fiscal para exclusão do SIMPLES NACIONAL, de fls. 02/09, a qual informa, em síntese, que:

A ação fiscal foi determinada pelo Termo de Distribuição Procedimento Fiscal - TDPF 1010100-2015-00435, e abrange o período de 01/2012 a 12/2013. Em 10/09/2015 o Contribuinte foi intimado e cientificado do início da ação fiscal, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF.

Na ação fiscal anterior, que verificou as contribuições previdenciárias do período de 01/2010 a 12/2011, houve a emissão de Ato de Exclusão do SIMPLES. A Manifestação de Inconformidade, dentre outras alegações refere tratar-se de Grupo Econômico constituído pela Biela Indústria e Comércio Ltda - EPP (BIELA) e Mult Parts Ind. e Com. de Auto Peças Ltda. EPP (MULT PARTS) - CNPJ 95.227.062/0001-47. As alegações foram consideradas e o Ato de Exclusão foi cancelado.

Concomitante ao início da ação fiscal junto a BIELA, também houve início de ação fiscal do contribuinte MULT PARTS. Da análise dos Contratos Sociais das 02 sociedades verifica-se que elas possuem os mesmos sócios, até 27/04/2012, como segue:

Dados da Composição Societária da BIELA:

<b>Alteração nº 03 e Consolidação Contrato da Sociedade- 04/11/2010</b>	
Quadro Societário	
Nome	CPF
Tomé Camargo Neto	383.661.340-91
Jorge Ernesto Mazzoni Cunha	404.855.100-06
<b>Alteração nº 04 e Consolidação Contrato da Sociedade- 11/01/2012</b>	
Quadro Societário	
Nome	CPF
Tomé Camargo Neto	383.661.340-91
Gustavo Nesbeda	907.307.470-34
<b>Alteração nº 05 e Consolidação Contrato da Sociedade- 27/04/2012</b>	
Quadro Societário	
Nome	CPF
Cláudio Carbajal	217.743.900-00
Gustavo Nesbeda	907.307.470-34

Dados da Composição Societária da MULT PARTS:

<b>Alteração nº 04 e Consolidação Contrato da Sociedade- 05/11/2010</b>	
Quadro Societário	
Nome	CPF

Tomé Camargo Neto	383.661.340-91
Jorge Ernesto Mazzoni Cunha	404.855.100-06
<b>Alteração n° 05 e Consolidação Contrato da Sociedade- 11/01/2012</b>	
Quadro Societário	
Nome	CPF
Tomé Camargo Neto	383.661.340-91
Gustavo Nesbeda	907.307.470-34
<b>Alteração n° 06 e Consolidação Contrato da Sociedade- 27/04/2012</b>	
Quadro Societário	
Nome	CPF
Tomé Camargo Neto	383.661.340-91
Isabela Brust Brun	562.813.310-87

Assim, considerando a constituição do quadro societário e tendo em vista que as duas empresas eram optantes pelo SIMPLES e visando verificar a possibilidade de permanência neste Regime em 2012, foram analisadas as Receitas Brutas declaradas pelas 02 (duas) empresas através do Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), como segue:

ANO CALENDÁRIO	TOTAL RECEITA CONF.PGDAS- BIELA	TOTAL RECEITA PGDAS- MULT PARTS	TOTAL RECEITA
2011	R\$ 2.096.006,53	R\$ 1.594.292,87	R\$ 3.690.299,40

Observa ainda que, analisados os lançamentos contábeis da empresa BIELA verificou-se que, nas contas que compõem a Receita Bruta, deixaram de ser lançadas parte das notas fiscais, razão pela qual a Receita Operacional constante na Demonstração do Resultado do Exercício é menor do que a real (Anexo planilha das Notas Fiscais, Extrato Razão das contas: 2554 Venda de Produção Mercado Nacional e 2646 Industrialização por Encomenda e página 283 do Livro Diário n° 08, com DRE de 2012 e resultado do exercício anterior- 2011).

A Lei Complementar n° 123, de 14.12.2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional definiu expressamente:

#### *CAPÍTULO II*

##### *DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas*

*Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).*

*(...)*

No mesmo artigo 3º, §4º, inciso III, da LC 123/06, define hipóteses em que as empresas não poderão beneficiar-se do tratamento diferenciado, tendo atribuído ao Contribuinte, o dever de comunicação quanto à situação impeditiva, sob pena de aplicação do procedimento de exclusão por ofício por parte da Receita, na forma prescrita em seus artigos 28 e 30:

*LC 123/06*

*Art. 3º*

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*Da Exclusão do Simples Nacional*

*Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.*

*Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*I- por opção;*

*II- obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou(...)*

*§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*

*I- na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;*

*II- na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;*

Portanto, tendo ocorrida a hipótese legal de vedação ao regime tributário do SIMPLES Nacional, uma vez não comunicada pelo Contribuinte com vistas à sua exclusão do Sistema, conforme preceitua o inciso II do art.30 supramencionado, enseja o procedimento de exclusão de ofício, a cargo da Administração Tributária, na forma do disposto no artigo 29 da referida LC 123/06, como ocorreu no caso, estando definidos nos artigos 30 e 32 desta mesma LC os seus efeitos:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;*

*(...)*

*§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação Impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.*

*Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

Dessa forma, considerando que a soma das receitas das duas empresas ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 em dezembro de 2011, impôs-se a exclusão do Contribuinte ao regime tributário do SIMPLES Nacional, a partir de 01 de janeiro de 2012, mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva. E, conforme as Alterações Contratuais das duas Sociedades, ocorridas em 27/04/2012, nas quais as empresas deixaram de ter os mesmos sócios, a situação impeditiva deixou de existir, e o efeito da exclusão encerra-se em 31/12/2012, motivo pelo qual foi proposto pela fiscalização a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional, com efeitos tributários de 01.01.2012 a 31.12.2012.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente do Ato Declaratório Executivo DRF/POA N° 073/2016 DE 22 DE AGOSTO DE 2016, em 01/09/2016, tempestivamente a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, após um breve relato dos fatos, que:

## DO VÍCIO FORMAL

De pronto, afirma a requerente que tanto ela como a empresa Mult Parts Indústria e Comércio Ltda, foram alvo da Fiscalização em relação aos anos de 2010 e 2011, tendo sido ambas excluídas do SIMPLES, de início com fulcro no inciso IV do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, a constituição destas ocorreu por interpostas pessoas. Em seguida, a fiscalização informou à Mult Parts que o seu ato de exclusão estaria equivocado, então foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 003 que acarretou a sua exclusão retroativa a janeiro de 2010 do SIMPLES NACIONAL, com fundamento no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, excesso de despesas no percentual de 20% sobre as receitas.

Ambas as empresas ( BIELA e MULT PARTS) apresentaram Manifestação de Inconformidade e lograram êxito junto ao CARF, sendo que os Atos Declaratórios nº 003 e 004 foram cancelados, mediante o acolhimento de suas alegações. A manifestante transcreve, às fls. 68/71, os fundamentos utilizados pela fiscalização nas Representações Fiscais que culminou na lavratura dos Atos Declaratórios Executivo DRF/POA nº 03 e nº 04 que excluíram as empresas Mult Parts e Biela Ind. e Com.Ltda. do Simples Nacional.

Não obstante tal fato, ambas as empresas foram, novamente, alvo de fiscalização, no período de 2012/2013, no entanto, apesar de o período fiscalizatório reduzir-se aos anos de 2012/2013, a fiscalização logrou verificar os livros e documentos relativos ao ano de 2011, que já haviam sido auditados, a fim de justificar o ato de exclusão do SIMPLES, utilizando o mesmo período que já fora objeto de Ato Declaratório Executivo, revertido junto ao CARF.

Salienta que o TIPF não intimou a contribuinte em relação ao ano de 2011, pois este se referia aos anos de 2012 e 2013, mas extrapolando os limites legais impostos pelo termo de início da ação fiscal, houve uma cabal exacerbação do poder de fiscalizar à revelia legal, motivo pelo qual referido procedimento macula o Ato de Exclusão.

Aduz que tal conduta afronta os ditames impostos pela legislação regente à matéria. Transcreve o disposto no art. 5º da PORTARIA RFB Nº 1687, de 17/09/2014, que trata do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal, e observa que se verifica em seu §1º que o período de apuração da atividade fiscalizatória é requisito legal para fins de lisura e segurança jurídica ao procedimento, e que o §2º dispõe que .qualquer alteração em relação aos tributos e período deverão seguir o rito disposto, ressalvando o § 8º quanto ao reexame em relação ao mesmo período que deverá, obrigatoriamente, ser efetuada pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, Coordenador Especial de Ressarcimento. Compensação e Restituição, Superintendente, Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil diretamente no TDPF-F.

Sustenta que, no caso, trata-se de um reexame fiscalizatório sobre um período já fiscalizado e que foi objeto de um Ato Declaratório de Exclusão, revertido junto ao CARF, pois o fisco utilizou todos livros e documentos relativos ao ano de 2011 para concluir que neste período os sócios coincidiam com outra pessoa jurídica constante no Simples e, portanto, os faturamentos brutos somar-se-iam, emitindo um novo Ato Declaratório de Exclusão. Salieta que esses contratos sociais, tanto da Mult Parts, como da empresa Biela já haviam sido cabalmente fiscalizados, tanto que ambos foram objeto de um Ato Declaratório de Exclusão por terem sido considerados como interpostas pessoas, e em ato seguido, em relação regentes, como previsto em portaria, é norma garantidora da liberdade do Auditor Fiscal atuar, e caso ele verifique irregularidade fora dos limites autorizados nada obsta que ele represente ao seu superior para que amplie os poderes inicialmente conferidos. E que a obediência exigida para tais atos decorre do fato de a autoridade hierarquicamente superior ter o poder legal de controlar, supervisionar, fiscalizar, rever, ampliar e limitar a prática de atos pelos seus subordinados.

Concluindo, as portarias podem criar regras com vistas a exigir a necessidade de mandato de representação específico para a prática de atos e início de procedimentos fiscais, sendo que, no caso, o agente público só poderá agir nos específicos termos do mandato que lhe for conferido. Conseqüentemente, sua atuação sem autorização, implica em agir fora dos limites ou sem competência, impõe-se a nulidade do ato administrativo, nos termos dos inciso I e II do art.59 do Decreto nº 70.235/1972.

Ressalta a requerente, especificamente, os arts. 2º, 4º, 5º e 7º, §§ 8º e 9º, abaixo transcritos, da Portaria nº 3.007/2001, e afirma que esta é a base de todas, inclusive da Portaria vigente nº 1687/2014, observando que existem requisitos essenciais a serem observados quando da expedição e cumprimento do procedimento fiscal, para que a ação fiscal por ele instaurada seja válida, regular e reconhecida como legítima, sob pena da decretação da sua nulidade.

*§ 8º A autorização para reexame em relação ao mesmo exercício poderá ser efetuada pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição, Superintendente, Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil diretamente no TDPF-F.*

*§ 9º Na impossibilidade do Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil efetuar a emissão ou alteração de TDPF, o Superintendente da respectiva região fiscal poderá fazê-lo.*

Assim, se um procedimento fiscal for instaurado em desacordo com as normas da legislação e de forma contrária às normas fixadas na portaria regulamentadora, restará contaminado de vício insanável o bastante para torná-lo nulo de pleno de direito.

E também, os julgadores administrativos são obrigados a cumprir, aplicar e reconhecer os termos da Portaria que regula o TDPF, devendo qualquer violação dos seus termos ser reconhecida de ofício para declarar a nulidade dos atos executados sem obediência aos respectivos termos, sob pena de subversão da ordem jurídica e grave violação da segurança jurídica.

Cita o disposto nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, e afirma ser imprescindível que a autoridade que executa procedimentos fiscais esteja autorizada e revestida de competência funcional para efetuar o lançamento, sendo, no caso, o TDPF (MPF -Mandado de Procedimento Fiscal) que confere o "mandado" (exercício da ordem de mandar) e dá a competência ao Auditor Fiscal para agir em nome do Fisco, não podendo ser acolhidos em sede de julgamento administrativo lançamentos efetuados em decorrência de procedimentos fiscais contaminados por vício de origem.

Sustenta ainda que, atualmente, para que se possa fiscalizar qualquer contribuinte há que ser emitido o TDPF designando o AFRF competente e que esse mandado seja cumprido nos limites do prazo por ele fixado e, seja cientificado ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, pois o que se busca evitar é a protelação indefinida e sem controle de ações fiscais. Assim como impede que o contribuinte seja fiscalizado duas vezes por igual período sem que haja a referida autorização hierárquica.

Ressalta que neste mesmo sentido, cujos acórdãos transcreve, a própria Administração Tributária, por meio do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, órgão que controla a legalidade e validade do ato administrativo de lançamento e exigência de crédito tributário, vem acolhendo o entendimento de que os vícios insanáveis constantes do ato administrativo tornam nulo o respectivo instrumento.

Observa que, para que seja lavrado auto de infração, ou um Ato declaratório executivo, é imprescindível que sejam cumpridas as exigências da lei, pois, somente poderá haver novo reexame dos livros, registros contábeis e fiscais e documentos da empresa com nova e expressa autorização da autoridade hierarquicamente superior, mediante novo MPF (TDPF) com indicação de outro Auditor Fiscal diverso do indicado no MPF (TDPF) original, consoante previsto nas seguintes prescrições de lei:

*"Art. 906 do RIR/1999 (art. 951, § 3º do RIR/94 - matriz legal(Lei nº 2.354/1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470/1958, art. 34) Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal."*

E, este é o entendimento manso e pacífico dos Conselhos de Contribuintes, no tocante ao fato de que a não obediência desse requisito essencial torna nulo o lançamento. Transcreve acórdãos neste sentido. E mais em nome da legalidade, da moralidade, da eficiência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa é imprescindível que se reconheça que a instauração, a

regularidade, a legitimidade e validade do procedimento fiscal estão intrinsecamente ligadas e dependentes da obediência aos termos da legislação que regula o TDPF, pois qualquer lançamento tributário executado com base em procedimento fiscal contaminado por vício, igualmente, padece de vício bastante para torná-lo nulo a fim de ser restaurada a ordem jurídica, pois entendimento contrário feriria a própria segurança jurídica.

Ante o exposto, conclui a Requerente ser obrigatória a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 073/2016, pois houve refiscalização do ano de 2011, que gerou o Ato Declaratório Executivo nº 004/2014, que restou cancelado por decisão em administrativa em sede recursal. Não obstante o TIPF ter delimitado aos anos de 2012 e 2013, esta nova fiscalização logrou deter-se novamente ao ano de 2011, aos livros, documentos e contratos sociais de 2011 para então identificar a coincidência dos sócios e somar o faturamento das duas pessoas jurídicas Mult Parts Indústria e Comércio e Biela Indústria e Comércio, tudo isto sem que houvesse o cumprimento do disposto no Art. 7º, §8º da Portaria nº 1687/2014, importando a cabal incompetência do agente fiscalizador por carência de poderes legalmente constituídos para realizar referida refiscalização, contaminando o Ato declaratório por inteiro uma vez ter sido emitido ao arrepio da lei.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente, rejeitando as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- (i) Nulidade do ADE nº 73/2016, por vício no TDPF
  - a. A Autoridade Fiscal se baseou em infrações praticadas em 2011 para excluir a Recorrente do Simples Nacional, apesar do TDPF ter autorizado a Fiscalização nos anos de 2012 e 2013;
  - b. A Recorrente já teria sido excluída do SIMPLES por outra infração alegadamente praticada no ano-calendário de 2011, não podendo se admitir o reexame de período já fiscalizado.
- (ii) Diante dos vícios apontados no TDPF, conclui que foram ofendidos os princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

De início, deve-se dizer que relembrar que o ADE é motivado pelas seguintes constatações:

- (i) Quadro societário da Recorrente foi integrado, no ano-calendário de 2011, por pessoas físicas que integraram a sociedade empresária MULT PARTS, igualmente optante pelo Simples Nacional;
- (ii) Considerando as receitas auferidas pela Recorrente e pela empresa MULT PARTS no ano-calendário de 2011, a receita global ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 vigente à época dos fatos.

É importante destacar que a Recorrente não questionou as acusações fiscais, deixando de apresentar argumentos ou documentos relacionados ao quadro societário ou à receita auferida pelas referidas sociedades empresárias.

Em verdade, o mais perto que a Recorrente chega de questionar as constatações fiscais é o singelo argumento de que a Receita global teria ultrapassado, apenas, R\$ 90.299,40 do teto legal.

No entanto, considerando que o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional é plenamente vinculado à lei, entendo a o valor excedente do limite legal só tem relevância para fins de determinação do início dos efeitos da exclusão, nos termos dos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei nº 123/2006.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

A verdade é que a Recorrente limita-se a suscitar preliminares de nulidade do ADE por vícios alegadamente presentes no TDPF.

Neste ponto, o recurso voluntário em nada inova as razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, que já foram devidamente analisadas pela DRJ. Dessa forma, tendo em vista que eu concordo com os fundamentos adotados pela DRJ, passo a transcrever o voto condutos do acórdão recorrido, nos termos da faculdade concedida pelo art. 114, § 12, I do RICARF.

Tendo sido a manifestação de inconformidade apresentada dentro do prazo, com a observância dos requisitos legais, dela tomo conhecimento.

O litígio do presente processo consiste na inconformidade da pessoa jurídica interessada em relação à sua exclusão de ofício do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 073/2016, de 22 de agosto de 2016, em razão de ter incorrido em vedações ao referido regime de tributação.

De acordo com o referido Ato Declaratório Executivo a pessoa jurídica - BIELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por infração ao disposto no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com efeitos no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, por se tratar de empresa de cujo capital participa pessoa física que é sócia de outra empresa que recebe este mesmo tratamento jurídico diferenciado, e a receita bruta global destas 02 (duas) empresas totalizou, no ano de 2011, o montante de R\$ 3.690.299,40, ultrapassando, assim, o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar nº 123/06, fato este não contestado pela Manifestante.

Transcreve-se a seguir a motivação/fundamentação legal do referido Ato Declaratório Executivo, e os seus efeitos:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com base no processo nº 11080727.272/2016-08, a pessoa jurídica a seguir identificada, e tendo em vista o disposto no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Nome Empresarial: BIELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

CNPJ: 00.135.833/0001-60

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, na forma do art. 31, inciso II e § 5º e do § 6º do art. 3º, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Note-se que a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional definiu expressamente em seu art. 3º, inciso II o que consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, e no §4º, inciso III, deste mesmo artigo, traz

hipótese em que as empresas não poderão se beneficiar deste tratamento diferenciado:

*DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).*

*(...)*

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*(...)*

Portanto, o inciso III do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 permite a participação de pessoa física sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite estabelecido pelo inciso II do caput deste mesmo artigo, como ocorreu no presente caso, tendo atribuído às empresas optantes o dever de comunicação quanto à situação impeditiva de continuar se beneficiando deste tratamento diferenciado, sob pena de aplicação do procedimento de exclusão por ofício por parte da Receita. Assim determinam os artigos 28 e 30 da LC nº 123/06:

*Da Exclusão do Simples Nacional*

*Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.*

*Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*I- por opção;*

*II- obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou(...)§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*

*I- na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;*

*II- na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a situação de vedação;*

Dessa forma, tendo ocorrido a hipótese legal de vedação ao regime tributário do SIMPLES Nacional e verificada a falta de comunicação pela Empresa com vistas à sua exclusão deste Sistema, conforme preceitua o inciso II do art. 30 retro citado, enseja o procedimento de exclusão de ofício, a cargo da Administração Tributária, na forma do disposto no artigo 29, inciso I, da referida LC 123/06, como ocorreu no caso, estando definidos nos artigos 31 e 32 desta mesma LC, abaixo transcritos, os seus efeitos:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;*

*(...)§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação Impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.*

*Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas*

Assim, a fiscalização, em atividade vinculada, efetuou o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias e de terceiros, devidas pela empresa, através dos processos administrativos nºs 11080.727200/2016-52; 11080.727201/2016-05 e 11080.727202/2016-41, sendo garantido à Manifestante o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, neste processo administrativo, bem como nos demais em que houve a constituição do crédito tributário.

Na manifestação apresentada alega a interessada que, pelo fato do Termo de Início de Procedimento Fiscal- TIPF ter delimitado os anos de 2012 e 2013, houve, no caso, reexame de um período já fiscalizado, pois, segundo ela, o fisco utilizou livros, documentos e contratos sociais relativos ao ano de 2011 para concluir que, neste período, houve coincidência de sócios em 02 (duas) empresas que recebem tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional considerando, assim, a receita bruta global dessas duas pessoas jurídicas (Mult Parts Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. EPP e Biela Indústria e Comércio Ltda. EPP) o que motivou a emissão do Ato Declaratório de Exclusão em litígio.

Acresce ainda que tudo isto ocorreu sem que houvesse o cumprimento do disposto no Art. 7º, §8º da Portaria nº 1.687/2014, importando a cabal incompetência do agente fiscalizador por carência de poderes legalmente constituídos para realizar referida refiscalização, contaminando o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 073/2016 por inteiro, por ter sido emitido ao arrepio da lei, devendo, portanto, ser anulado. E mais, se um procedimento fiscal for instaurado em desacordo com as normas da legislação e de forma contrária às normas fixadas na referida portaria regulamentadora, restará contaminado de vício insanável o bastante para torná-lo nulo de pleno de direito, pois há que se respeitar os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros.

De pronto, cabe salientar que não merece acolhida a alegação da Manifestante de que, pelo fato do Termo de Início de Procedimento Fiscal- TIPF nº 1010100.2015.00435, sob análise, ter delimitado como período de apuração, exclusivamente, os anos de 2012 e 2013, e a fiscalização ter se valido de dados relativos ao ano de 2011 para fundamentar o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 073/2016, torna-se nulo todo o procedimento fiscal e, conseqüentemente, contamina o referido ADE, pois não houve o cumprimento do disposto no Art. 7º, §8º da Portaria nº 1.687/2014, importando na total incompetência do Auditor Fiscal para realizar tal refiscalização.

Note-se que, esta mesma Portaria RFB nº 1.687/2014, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, citada pela manifestante para fundamentar a nulidade arguida, assim estabelece no seu artigo 5º, §3º:

*§ 3º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do **Brasil poderá examinar livros e documentos referentes a períodos não consignados no TDPF quando necessário para verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período em exame ou deles seja decorrente.** (g.n.)*

Conforme exposto no relato acima, a fiscalização constatou, através da análise dos Contratos Sociais dessas duas empresas (Mult Parts Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. EPP e Biela Indústria e Comércio Ltda. EPP), que se beneficiam

do tratamento jurídico diferenciado (Simples Nacional), que no período de 05/11/2010 a 27/04/2012 elas possuem mesmos sócios e, conseqüentemente, ao verificar a receita bruta global dessas empresas do ano de 2011, por elas declaradas no Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D, constatou ainda que foi ultrapassado o limite legal estabelecido para enquadramento no Simples Nacional, o que impactou diretamente os valores devidos dos tributos de 2012, motivando, assim, o lançamento das contribuições previdenciárias e de terceiros devidas pela Manifestante referente, exclusivamente, ao período 01/2012 a 13/2012, nos processos administrativos nºs 11080.727200/2016-52; 11080.727201/2016-05 e 11080.727202/2016-41, não havendo, portanto, necessidade de se intimar o contribuinte em relação ao ano de 2011, pois a fiscalização apenas cumpriu o disposto no art. 5º, § 3º da Portaria RFB nº 1.687/2014, retro citada, não tendo extrapolado o seu poder de fiscalização e com tal procedimento maculado o referido Ato de Exclusão, como aduz a Manifestante.

Esclareça-se ainda que a intimação efetuada pela fiscalização para apresentação de Contratos Sociais e alterações é inerente à qualquer procedimento fiscal, não se trata de procedimento de refiscalização, previsto no art. 42 do Decreto nº 7.574/2001, mas sim de procedimento de rotina, e visam, justamente, verificar se os dados do sujeito passivo estão corretos, entre os quais a razão social, o endereço e a data de início das atividades; se os representantes legais, sócios e administradores constam do banco de dados da RFB e se a data inicial e final de atuação está correta; bem como verificar se a qualificação dos sócios, responsáveis e solidários, foi efetuada corretamente, restando constatado pela fiscalização através dessa análise que os mesmos sócios constavam do quadro societário de ambas as empresas retro citadas (conforme consta do relato acima).

Ratificando, resta claro no item 4.8. da Representação Fiscal, abaixo transcrito, que para fundamentar o referido ADE a fiscalização utilizou os valores das Receitas Brutas declaradas pelas próprias empresas no Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), não houve a alegada refiscalização do ano de 2011 como afirma a Manifestante, observando, novamente, que estes valores não foram por ela contestados:

4.8. Foram utilizadas as Receitas Brutas declaradas através do Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASD).

Tal fato pode ser facilmente constatado nas declarações prestadas pelas empresas - Biela Indústria e Comércio Ltda. EPP e Mult Parts Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. EPP, através do Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), transmitidas em 09/03/2012, e anexas pela fiscalização às fls. 22/23 e 38/39, respectivamente, onde se verifica que a receita bruta global dessas 02 empresas atingiu o montante de R\$ 3.690.299,40, no ano de 2011, ultrapassando, assim, o limite estabelecido

pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, motivo pelo qual a empresa Biela Indústria e Comércio Ltda. EPP foi excluída do regime tributário diferenciado - SIMPLES Nacional, a partir de 01 de janeiro de 2012, mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva, sujeitando às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Esclareça-se ainda que a refiscalização é a realização de novo procedimento fiscal que compreenda período anteriormente fiscalizado e será executada, por exemplo, quando o resultado da fiscalização anterior tiver sido significativamente divergente do planejamento efetuado; houver dúvida em relação ao crédito lançado; ocorrer divergência, com base nos instrumentos disponíveis, entre o valor levantado e o potencial de crédito detectado em período coincidente; ocorrerem outras hipóteses previstas na legislação tributária. Neste sentido, o procedimento fiscal anterior será refeito, examinando-se os mesmos fatos geradores e documentos que serviram de base para o lançamento anterior. Assim, nos termos do disposto no art. 42 do Decreto nº 7.574/2001, têm-se que, em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame da escrita, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal do Brasil, como afirma a Manifestante, no entanto, trata-se de situação totalmente diversa do ocorrido, conforme demonstrado no decorrer deste voto.

Por fim, cabe ainda salientar que a execução da atividade administrativa do lançamento é disciplinada pelos artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, transcritos a seguir:

*“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.**”*

*“Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

O art. 33, da LC nº 123/2006, assim dispõe sobre a competência para fiscalizar as obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional:

*Lei Complementar nº 123/2006*

*Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da*

*Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.*

(...)

*§ 1º-B. A fiscalização de que trata o caput, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.*

*§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.*

(...)

A competência para fiscalizar e executar o ato administrativo de exigência de crédito tributário, no caso de lançamento dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, recai privativamente ao ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos estritos termos do art. 6º, I, a da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16.03.2007, in verbis:

*Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*

*I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*

Portanto, tem-se que, no caso específico em relação ao ADE, como também em relação aos autos de infração decorrentes, objetos dos processos administrativos nºs 11080.727200/2016-52, 11080.727201/2016-05 e 11080.727202/2016-41, foram lavrados e emitidos, de acordo com a legislação retro citada, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, condição necessária e suficiente para validar o ato administrativo de lançamento, não havendo que se falar em sua nulidade nos termos dos incisos I e II do art. 59 do decreto nº 70.235/72, e não há como o julgador administrativo vinculado à lei vigente e às normas regulamentares, deixar de aplicá-las, pois não foi constatada, no caso, violação a quaisquer dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, dentre eles, o da legalidade; do devido processo legal; do contraditório e ampla defesa, moralidade, eficiência e segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/POA N° 073/2016, de 22 de agosto de 2016, com efeitos a partir de 01/01/2012.

Acrescente-se que a Recorrente, apesar de apontar a presença de vícios no TDPF e apresentar argumentos genéricos relacionados aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, não comprova o prejuízo que teria sofrido no exercício do seu direito de defesa, de modo que não há como acolher a sua pretensão de ver reconhecida a nulidade do ADE por vícios no TDPF.

Desse modo, entendo ser plenamente aplicável o enunciado da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Outra questão que merece destaque é o fato de que a Recorrente não faz prova do alegado procedimento de fiscalização anterior e, por mais esta razão, não há como se acolher a preliminar de nulidade suscitada.

Por outro lado, merece destaque o fato de que este Conselho já apreciou o recurso voluntário interposto por MULT PARTS nos autos do processo nº 11080.727276/2016-88, que trata da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL pelos mesmos motivos que fundamentaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL.

Naquela ocasião, foi proferido o Acórdão nº 1001-000.800, que recebeu a seguinte ementa e resultado.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe de outra empresa beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º da referida lei.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL TDPF.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual

inobservância das normas que o disciplinam, o que não ocorreu no caso em análise, gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a manifestação de inconformidade ao ato administrativo de exclusão, momento em que poderá ser exercido plenamente o direito de defesa, no qual serão considerados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as provas apresentadas. Constatado que o procedimento fiscal cumpre os requisitos da legislação de regência, proporcionando a ampla oportunidade de defesa, resta insubsistente a preliminar de nulidade suscitada.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

---

## CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**

